



MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 011/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Excelentíssima Senhora Vereadora,

Câmara Municipal de Lajinha



PROTOCOLO GERAL 13/2026
Data: 03/02/2026 - Horário: 15:15
Legislativo - PLO 11/2026

Nos termos do art. 70, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente do Município de Lajinha.

Ante o exposto, aguardamos apreciação e votação positiva, e peço REGIME DE URGÊNCIA, inclusive com a convocação de sessão extraordinária se necessário.

Lajinha/MG, 03 de fevereiro de 2026.

RENATO
CARDOSO DE
LAIA:00171777662

Assinado de forma digital
por RENATO CARDOSO
DE LAIA:00171777662
Dados: 2026.02.03
14:32:49 -03'00'

RENATO CARDOSO DE LAIA
Prefeito

Ao Senhor
Júlio da Silva Hastenreiter
Presidente da Câmara Municipal de Lajinha
Câmara Municipal "Vereador Edson Marques"
Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, nº 31, Centro
CEP 36980-000 Lajinha/MG

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

"Autoriza o Poder Executivo do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais a proceder a abertura de crédito adicional especial junto ao orçamento municipal de 2026, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Lajinha, Estado de Minas Gerais, por seu Plenário soberano, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento geral do corrente exercício 2026, Lei nº 1.865/2025, de 19 de novembro de 2025, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme código, título, denominação, fonte de recursos e valor da despesa abaixo, bem como, remanejar, transferir e transpor dotação de uma unidade para outra, assim como fontes de recursos.

Classificação Contábil	Descrição da Conta	Despesa
02	Prefeitura Municipal	
02.12	Secretaria Municipal de Obras	
02.12.04	Administração	
02.12.04.122	Administração Geral	
02.12.04.122.0004	Administração	
02.12.04.122.0004.2905	Cordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil	
3.3.90.30 – 1.500.000.0000	Material de Consumo	10.000,00
3.3.90.36 – 1.500.000.0000.	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	10.000,00
3.3.90.39 – 1.500.000.0000	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	10.000,00
3.3.90.42 – 1.500.000.0000.	Auxílios	50.000,00
	TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO	80.000,00

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação total das seguintes dotações orçamentárias, na forma do que preceitua o inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:



Classificação Contábil	Descrição da Conta	Despesa (R\$)
02	Prefeitura Municipal	
02.12	Secretaria Municipal de Obras	
02.12.04	Administração	
02.12.04.	Administração	
02.12.04.122	Administração Geral	
02.12.04.122.0004.2.164	Administração	
3.3.9.0.39 -1.500.000.0000/F-633	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Juridica	80.000,00
	TOTAL DA REDUÇÃO	80.000,00

Art. 3º. Para fins de compatibilidade fica autorizado a inclusão das ações constantes no Plano Plurianual vigente em 2026, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentaria vigente em 2026.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito do Município de Lajinha/MG, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (03/02/2026).

RENATO
CARDOSO DE
LAIA:001717776
62

Assinado de forma
digital por RENATO
CARDOSO DE
LAIA:00171777662
Dados: 2026.02.03
14:30:49 -03'00'

RENATO CARDOSO DE LAIA

Prefeito

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, visa solicitar a indispensável autorização parlamentar para a abertura de um crédito adicional de natureza especial, no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a finalidade de alocar recursos para despesas que não foram contempladas ou que não possuem dotação específica na Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigor.

A propositura se fundamenta na necessidade de adaptar o orçamento às realidades e demandas emergentes que se manifestam ao longo do exercício financeiro, garantindo a continuidade e a eficácia das ações governamentais em prol do interesse público, sempre dentro dos estritos limites da legalidade e da responsabilidade fiscal.

A gestão orçamentária no Brasil é um complexo sistema que busca conciliar a rigidez dos planejamentos anuais com a dinamicidade das necessidades sociais e econômicas.

O orçamento público, embora cuidadosamente elaborado com base em prognósticos e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), é, por sua própria natureza, uma peça de planejamento que pode ser impactada por eventos supervenientes ou por detalhamentos de projetos e programas que não estavam plenamente definidos no momento de sua confecção.

É nesse contexto que os créditos adicionais se inserem como instrumentos de flexibilização controlada, permitindo ajustes sem desvirtuar os princípios basilares da administração financeira pública.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 165 e 167, estabelece as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos, reafirmando a essencialidade da autorização legislativa para a maioria das movimentações orçamentárias e financeiras, especialmente aquelas que implicam na criação de novas despesas ou na alteração significativa das já existentes.



Os créditos adicionais, conforme preceituado no artigo 40 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são definidos como as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Essa legislação fundamental do direito financeiro brasileiro os classifica em três espécies distintas, cada qual com sua particularidade e hipóteses de cabimento: os suplementares, destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente; os especiais, voltados para despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e os extraordinários, concebidos para atender a despesas urgentes e imprevistas, como em casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

A presente proposta trata especificamente da segunda categoria, ou seja, um crédito adicional especial, cuja característica primordial é a inexistência de previsão orçamentária prévia para a despesa que se busca realizar.

A abertura de créditos especiais, conforme o ordenamento jurídico vigente, não se dá de forma discricionária pelo Poder Executivo. Pelo contrário, ela exige, imperativamente, a prévia e específica autorização do Poder Legislativo, consubstanciada em lei, bem como a indicação da fonte de recursos correspondente, em observância ao que prescreve o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal.

Essa exigência constitucional e legal garante a transparência do processo e o controle por parte dos representantes do povo sobre as alocações de recursos públicos, reforçando o princípio da legalidade orçamentária.

No caso em tela, a fonte de recursos proposta para cobrir o crédito adicional especial é a anulação total de dotações orçamentárias, mecanismo expressamente previsto e autorizado pelo inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

A anulação de dotações orçamentárias consiste na redução, total ou parcial, do montante de recursos previamente alocados para determinadas ações, projetos ou atividades que, por razões diversas, não serão executadas em sua plenitude, ou cuja prioridade foi reavaliada em face de outras demandas mais prementes.

Este expediente representa uma forma de realocação interna de recursos dentro do orçamento já aprovado, sem implicar em aumento da despesa global ou em violação dos limites de endividamento e de responsabilidade fiscal.

Ao utilizar a anulação como fonte, o Poder Público demonstra cautela e responsabilidade na gestão dos recursos, optando por reordenar as prioridades de gastos sem recorrer a novas operações de crédito ou a fontes que pudessem comprometer o equilíbrio fiscal. É um reconhecimento de que, embora o planejamento orçamentário seja minucioso, a realidade da administração pública pode exigir ajustes pontuais e estratégicos.

A necessidade de um crédito adicional especial, mesmo que não especificada em detalhes no momento desta justificativa por se tratar de um modelo genérico, surge, tipicamente, em virtude de situações que não puderam ser antecipadas no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Isso pode incluir a identificação de novas demandas sociais urgentes, a emergência de projetos de grande relevância que surgem no decorrer do exercício, ou a necessidade de adequar a estrutura de gastos a novas normativas ou imposições legais que não estavam em vigor quando o orçamento foi consolidado.

O valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), embora possa parecer modesto no contexto de um orçamento público, pode ser crucial para viabilizar iniciativas específicas de grande impacto ou para iniciar projetos que, se postergados, poderiam acarretar custos maiores ou perdas significativas para a coletividade.

A vigência do crédito adicional especial, conforme estipulado no artigo 42 da Lei nº 4.320/1964, é outro aspecto relevante a ser considerado. Ele terá validade no exercício financeiro em que for autorizado e, caso sua promulgação ocorra nos últimos quatro meses do exercício, poderá ser reaberto nos limites de seus saldos e utilizado até o final do exercício financeiro subsequente.

Essa disposição legal confere ao Poder Executivo a flexibilidade necessária para gerir o crédito de forma eficaz, mesmo que sua aprovação se dê em período avançado do ano fiscal, evitando a perda dos recursos e permitindo a conclusão das ações planejadas.

Em síntese, a autorização para a abertura do presente crédito adicional especial, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por meio da anulação total de dotações orçamentárias, representa uma medida de gestão orçamentária prudente e alinhada com os princípios de responsabilidade fiscal e legalidade.



Ela permite que o Poder Executivo atenda a despesas não previstas na LOA sem onerar o erário com novas fontes de financiamento, demonstrando compromisso com a eficiência na alocação dos recursos públicos e com a adequação do orçamento às demandas reais da sociedade.

A aprovação deste Projeto de Lei é, portanto, um passo fundamental para garantir a capacidade de resposta da administração pública diante dos desafios e oportunidades que se apresentam ao longo do exercício financeiro.

Atenciosamente,

RENATO CARDOSO DE
LAIA:00171777662

Assinado de forma digital
por RENATO CARDOSO
DE LAIA:00171777662
Dados: 2026.02.03
14:31:07 -03'00'

RENATO CARDOSO DE LAIA

Prefeito